Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
0671	08 JUN 2020	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 08 JUN 2020
Brasilino Antônio de Maraes
Presidente

REQUERIMENTO Nº. 159 /2020.

EMENTA

Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito informações acerca da prestação do serviço de Transporte Público Coletivo, no tocante à sinalização no Terminal Urbano e fiscalização de serviços de transporte irregulares, de acordo com a lei complementar municipal nº 495 / 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Elias de Sisto, para que Sua Excelência, através do Departamento de Trânsito e Departamento de Serviços Públicos, informe acerca da prestação do serviço de Transporte Público Coletivo, no tocante à sinalização no Terminal Urbano e fiscalização de serviços de transporte irregulares, de acordo com a lei complementar municipal nº 495 / 2017, a saber:

1. Existe sinalização coibindo entrada de veículos "uber", no Terminal Urbano? Caso negativo, que medidas vêm sendo adotadas a fim de impedir que tais veículos adentrem o local? Há possibilidade de implantar tal sinalização (PROIBIDO PARAR E ESTACIONAR)?
2. Há interesse do Poder Público Municipal em regulamentar a prestação do transporte remunerado **individual ou compartilhado** de passageiros, executado por intermédio das plataformas tecnológicas? Se negativo, expor os motivos.
3. Diante da falta de regulamentação municipal, o Poder Executivo, a partir do art 15, Inciso IX, da lei nº 495 / 2017, tem fiscalizado e reprimido os serviços irregulares?

Justificativa:

Em todo o país tem aumentado as modalidades de compartilhamento de carros por aplicativos (Uber). Em Mococa a situação não é diferente e tais alternativas de transporte tem concorrido com a concessionária prestadora do Transporte Coletivo. Motoristas têm abordado passageiros, divulgando número de celular, inclusive dentro do Terminal Urbano, onde não há sinalização de trânsito impedindo a passagem desses veículos. Tais motoristas muitas vezes atuam na clandestinidade, fazendo "corrida por fora", com o aplicativo desligado e cobrando mais barato, a fim de atrair um número maior de passageiros. Assim considerando, tanto o Transporte Público Coletivo quanto os serviços de táxi (que recolhem suas taxas junto ao órgão competente) têm sido prejudicados com essa "concorrência desleal", já que o motorista de "uber" faz serviço semelhante aos dos ônibus (modalidade compartilhada), mas sem a mesma fiscalização e obrigações que a concessionária do transporte público e os taxistas têm.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de junho de 2020.

APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA
Pelezinho da Circular - Vereador/MDB

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1°. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2°. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2°. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3°. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.